

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1263/2023

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao fornecimento de internação hospitalar para avaliação e tratamento em oncologia.

I – RELATÓRIO

1.	De a	acord	lo com d	ocum	ento	mé	dico do H	ospit	al Fed	leral	do Anda	raí (E	vento 1,
LAUDO6,	Página	1),	emitido	em	05	de	setembro	de	2023	e	assinado	pelo	médico
								a Au	itora, 6	58 an	os, <mark>diabé</mark>	tica tij	po II, foi
admitida ne	ste hospi	tal ap	oresentan	do im	porta	ante	aumento d	e vol	ume al	bdon	ninal (asci	ite), co	m sinais
de desconfo	rto respi	ratóri	o (dispne	ia, or	topn	éia);	ressonânc	ia ma	agnétic	o-nu	iclear de p	elve r	evelando
lesão hetero	gênea en	n regi	ião anexi	al dire	eita,	com	sinais de c	arcii	nomat	ose p	peritonial	; foi sı	ıbmetida
a paracente	se de ali	ívio,	dando sa	ída a	cer	ca d	e oito litro	os de	líquio	lo ai	marelo-es	verdea	do, com
aparente alí	vio dos s	inton	nas, aguai	dand	o reg	gulaç	ão para sei	rviço	de on	colo	gia.		

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- 3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.
- 4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do sub-sistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.
- 7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).
- 8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
- 9. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS n° 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS n° 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.
- 10. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação CIB-RJ nº 5.892 de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade em oncologia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 11. A Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.
- 12. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;
 - Art. 9° § 1° O Complexo Regulador será organizado em:
 - I Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;
 - II Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e
 - III Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Câncer** é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado de células, que invadem tecidos e órgãos. Dividindo-se rapidamente, estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores malignos, que podem espalhar-se para outras regiões do corpo. Os diferentes tipos de câncer





correspondem aos vários tipos de células do corpo. Quando começam em tecidos epiteliais, como pele ou mucosas, são denominados carcinomas. Se o ponto de partida são os tecidos conjuntivos, como osso, músculo ou cartilagem, são chamados sarcomas¹.

- 2. O termo **massa anexial** engloba dezenas de patologias que se situam num espectro entre absolutamente benignas e extremamente malignas. São representadas por massas originadas dos anexos uterinos, ou seja, trompas, remanescentes embrionários dos Canais de Wolff (cistos do paraovário) e dos ovários, que por sua vez podem ser císticas ou sólidas, benignas ou malignas. Este termo é empregado porque muitas vezes a sua origem exata só poderá ser determinada sob visualização direta, seja por laparoscopia ou no momento da cirurgia. Dentre as massas anexiais originadas no ovário, merecem atenção, por sua grande frequência, os **cistos**, que podem ser neoplasias benignas ou malignas, ou cistos não neoplásicos, cuja imensa maioria são representados pelos cistos funcionais².
- 3. A carcinomatose peritoneal (CP) constitui um estadio avançado nas doenças neoplásicas, associada a um prognóstico fatal e cuja única opção terapêutica era o tratamento paliativo e de suporte. A introdução da quimioterapia intraperitoneal (QIP) e da cirurgia de citoredução (CxCR) nas últimas décadas apresentaram-se como novas armas terapêuticas no tratamento desta doença, demonstrando resultados promissores, mas que variam com a origem do tumor primário; assim, o tratamento do pseudomixoma peritonei tornou-se o paradigma de sucesso desta abordagem à CP, e também demonstrou bons resultados nas neoplasias primárias do peritonio e **neoplasias do ovário**.³
- 4. **Dispneia** é o termo usado para designar a sensação de dificuldade respiratória, experimentada por pacientes acometidos por diversas moléstias, e indivíduos sadios, em condições de exercício extremo. Ela é um sintoma muito comum na prática médica, sendo particularmente referida por indivíduos com moléstias dos aparelhos respiratório e cardiovascular. Esse sintoma é o principal fator limitante da qualidade de vida relacionada à saúde de pacientes pneumopatas crônicos. Apesar de sua importância, os mecanismos envolvidos com seu surgimento ainda não são completamente conhecidos⁴.
- O **Diabetes** *mellitus* **tipo 2**, anteriormente conhecido como diabetes do adulto, compreende cerca de 90% do total de casos. O termo tipo 2 é usado para designar uma deficiência relativa de insulina. A administração de insulina nesses casos, quando efetuada, não visa evitar cetoacidose, mas alcançar controle do quadro hiperglicêmico. A cetoacidose é rara e, quando presente, é acompanhada de infecção ou estresse muito grave. A maioria dos casos apresenta excesso de peso ou deposição central de gordura. Em geral, mostram evidências de resistência à ação da insulina e o defeito na secreção de insulina manifesta-se pela incapacidade de compensar essa resistência. Em alguns indivíduos, no entanto, a ação da insulina é normal, e o defeito secretor mais intenso. O início é em geral insidioso e os sintomas clássicos mais brandos. Pode evoluir por muitos anos antes de requerer insulina para controle. Como o diabetes é uma doença evolutiva, com o decorrer dos anos, quase todos os pacientes requerem tratamento farmacológico, muitos deles com insulina, uma vez que as células beta do pâncreas tendem a progredir para um estado de falência parcial ou total ao longo dos anos⁴.

⁴ MARTINEZ, J.A.B.; PADUA, A. I.; FILHO, J.T. Dispineia. Medicina, Universidade e São Paulo. Ribeirão Preto, p. 199 – 207, julho/dezembro, 2004. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rmrp/article/download/497/496>. Acesso em 13 set. 2023.



¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer - INCA. O que é câncer? Disponível em: https://www.inca.gov.br/o-que-e-cancer - Acesso em: 13 set. 2023.

² MACHADO, L. Cistos não neoplásicos do ovário. Disponível em: http://www.lucasmachado.com.br/docs/cistos_nao-neoplasicos_no_ovario.pdf>. Acesso em: 13 set. 2023.

³ ALVES C. M> F. P. Carcinomatose Peritonial de Neoplasias do Tubo Digestivo Faculdade de Medicina – Universidade do Porto Disponível em: 29265.pdf (up.pt) Acesso em: 13 set. 2023.



DO PLEITO

- 1. **Internação hospitalar** é descrito como confinamento de um paciente em um hospital⁵. <u>Unidade de internação</u> ou unidade de enfermagem é o conjunto de elementos destinados à acomodação do paciente internado, e que englobam facilidades adequadas à prestação de cuidados necessários a um bom atendimento⁶.
- 2. A **oncologia** é a especialidade médica que estuda os tumores, que podem ser benignos ou malignos. Está voltada para a forma como o câncer se desenvolve no organismo e qual é o tratamento mais adequado para cada caso. Apesar da existência de protocolos médicos, o **tratamento oncológico** é sempre muito individualizado cada paciente, tumor e situação exigem uma abordagem terapêutica. O oncologista é o médico clínico especializado no tratamento do câncer e responsável, sobretudo, por prescrever tratamentos de quimioterapia, imunoterapia e hormonioterapia⁷.

III - CONCLUSÃO

- 1. Em síntese, trata-se de Autora com diagnóstico de provável **neoplasia maligna de ovário**, com **carcinomatose peritonial** (Evento 1, LAUDO6, Página 1), solicitando o fornecimento de **internação hospitalar** para **avaliação e tratamento em oncologia** (Evento 1, INIC1, Página 10).
- 2. Assim, informa-se que a **avaliação e tratamento oncológico** <u>estão indicados</u> ao manejo do quadro clínico da Autora provável neoplasia maligna de ovário, com carcinomatose peritoneal (Evento 1, laudo6, Página 1). Além disso, <u>estão cobertos pelo SUS</u>, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde SUS (SIGTAP), na qual constam: <u>consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico</u> e <u>tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas</u>, sob os seguintes códigos de procedimento:, 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).
- 3. Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista (oncologista) poderá ser definido o tipo de tratamento mais adequado ao caso da Autora.
- 4. No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.
- 5. O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, <u>hospitais gerais e hospitais especializados habilitados</u> para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, <u>a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde</u>. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.
- 6. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como <u>UNACON</u> (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e <u>CACON</u> (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais

https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=E02.760.400. Acesso em: 13 set. 2023.

 $< http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf>.\ Acesso\ em:\ 13\ set.\ 2023.$



4

⁵ Biblioteca Virtual Em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de hospitalização. Disponível em:

⁶ Scielo. FERRARINI, C. D. T. Conceitos e Definições em Saúde. Revista Brasileira de Enfermagem, v.30 n.3 Brasília, 1977.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671977000300314. Acesso em: 13 set. 2023.

⁷ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em Oncologia/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:

Secretaria de Saúde



são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

- 7. Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**⁸.
- 8. O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁹.
- 9. Adicionalmente, este Núcleo consultou a plataforma eletrônica do Sistema Estadual de Regulação (SER)¹⁰, sendo localizada solicitação de **Ambulatório 1^a Vez Ginecologia** (**Oncologia**), inserida em 01/09/2023 pela Secretaria Municipal de Saúde de São João de Meriti para o tratamento de neoplasia maligna dos tecidos moles do retroperitônio e do peritônio, com situação "*Agendada*" para o dia 28/09/2023 às 08:40hs no Hospital do Câncer (INCA II) (**ANEXO II**).
- 10. Assim, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada para o caso em tela.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR

Médico CRM-RJ 52.52996-3 ID. 3.047.165-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

¹⁰ Sistema Estadual de Regulação (SER). Histórico do paciente. Disponível em:
https://ser.saude.rj.gov.br/ser/pages/internacao/historico/historico-paciente.seam. Acesso em: 13 set. 2023.



5

⁸ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar "ad referendum" o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacoa-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html. Acesso em:

¹³ set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas.

Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf >. Acesso em: 13





Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO		CÓDIGO	HABILITAÇÃO			
Barra Mansa	Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa		17.06, 17.07 e 17.08	Unacon com Serviços de Radioterapia e Hematologia			
Cabo Frio	Hospital Santa Isabel		17.06	Unacon			
Campos de Goytacazes	Sociedade Portuguesa de Beneficiencia de Campos	2287250	17.06	Unacon			
Campos de Goytacazes	Hospital Universitário Álvaro Alvim	2287447	17.06	Unacon com Serviço de Radioterapia			
Campos de Goytacazes	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda./IMNE	2287285	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia			
Itaperuna	Hospital São José do Avaí/Conferência São José do Avaí	2278855	17.07 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Oncologia Pediátrica			
Niterói	Hospital Municipal Orêncio de Freitas		17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica			
Niterói	Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP/UFF	12505	17.08	Unacon com Serviço de Hematologia			
Detropolis	Hospital Alcides Carneiro	2275562	17.06 e	Unacan com Carrian de Dedistarania			
Petropolis	Centro de Terapia Oncológica	2268779	17.15	Unacon com Serviço de Radioterapia			
Rio Bonito	Hospital Regional Darcy Vargas	2296241	17.06	Unacon			
Rio de Janeiro	Hospital dos Servidores do Estado	2269988	17.07, 17.08 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica			
Rio de Janeiro	Hospital Geral do Andaraí	2269384	17.06	Unacon			
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Bonsucesso	2269880	17.08	Unacon com Serviço de Hematologia			
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Jacarepaguá/Hospital Cardoso Fontes		17.06	Unacon			
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Ipanema		17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica			
Rio de Janeiro	Hospital Geral da Lagoa		17.09	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica			
Rio de Janeiro	Hospital Mário Kroeff		17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia			
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Gaffrée/UniRio		17.06	Unacon			
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Pedro Ernesto-HUPE/UERJ		17.07 e 17.08	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia			
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ		17.12	Cacon			
Rio de Janeiro	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira/UFRJ		17.11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica			
Rio de Janeiro	Hospital Estadual Transplante Câncer e Cirurgia Infantil	7185081	17.11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica			
Rio de Janeiro	Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti/Hemorio/Fundação Pró-Instituto de Hematologia - FUNDARJ	2295067	17.10	Unacon Exclusiva de Hematologia			
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer I	2273454	17.13	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica			
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer II	2269821	17.06				
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer III	2273462	17.07				
Teresópolis	Hospital São José/Associação Congregação de Santa Catarina	2292386	17.06	Unacon			
Vassouras	Hospital Universitário Severino Sombra/Fundação Educacional Severino Sombra	2273748	17.06	Unacon			
Volta Redonda	Hospital Jardim Amália Ltda - HINJA	25186	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia			

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

